

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

RECURSO

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Rua Zildio Moschen, 22 - Centro - Vargem Alta - Espírito Santo - CEP: 29295-000 - CNPJ 31.723.570/0001-33

Telefone: (28) 99962-6643/3528-1900 Caixa Postal 85

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00010/2021 – UASG 985727

ITEM 27

VIDEOCONFERÊNCIA BRASIL TECNOLOGIA I. S. LTDA., CNPJ nº 10.547.557/0001-09, sediada à Rua Delfim Moreira, nº 258, sala 302, Centro, Varginha / MG, CEP 37.002-070, denominada RECORRENTE, vem tempestiva e respeitosamente interpor RECURSO contra o ato administrativo que aceitou a proposta da proponente EASYTECH INFORMÁTICA E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 05.462.543/0001-44, denominada RECORRIDA, para o item 27 do Pregão Eletrônico em Epígrafe.

Nos termos do que foi indicado na ocasião da manifestação pela intenção recursal e conforme será desdobrado nesta peça, o motivo pelo qual o presente é interposto está no fato de que o produto ofertado pela RECORRIDA não atende o requisito: Interfaces: LAN: 4 x 10Base-T/100Base-TX - RJ-45 - WAN: 1 x 10Base-T/100Base-TX, pois possui 4 portas no total, sendo 1 WAN e 3 LAN, conforme documento do fabricante, disponível em:

<http://backend.intelbras.com/sites/default/files/2021-09/Datasheet%20Action%20RF%201200%20-%202013.09.pdf>

#### 1) DOS FATOS

O Termo de Referência para o item 27 do Pregão requer o seguinte:

Roteador AC 1200: Tipo de dispositivo: Roteador sem fio - switch de 4 portas (integrado); Quantidade de Portas WAN: 1; Banda de frequência: 2,4 GHz / 5 GHz; Protocolo de transpor-te/rede: PPTP, L2TP, IPSec, PPPoE, FTP, DHCP, DDNS; Padrões de Conformidade: IEEE 802.11b, IEEE 802.11a, IEEE 802.11g, IEEE 802.11n, UPnP, IEEE 802.11ac; Requisitos do sistema: UNIX, Apple MacOS, Novell NetWare, Linux, Microsoft Windows NT, Microsoft Windows 98 Second Edition / Windows 2000, Microsoft Windows Vista / XP / 7, Windows 8 / 8.1 / 10; Tipo de caixa: Desktop; Protocolo de link de dados: Ethernet, Fast Ethernet, IEEE 802.11b, IEEE 802.11a, IEEE 802.11g, IEEE 802.11n, IEEE 802.11ac; Taxa de transferência de dados: 1.2 Gbps; Características: Prevenção contra ataques DoS, suporte IPv6, suporte Sistema (WDS) de Distribuição Sem Fio, Controle parental, filtragem de endereço de IP, modo operacio-nal do Access Point, apoio de Multimidia Wi-Fi (WMM), Quality of Service (QoS), suporte de servidor virtual, Wi-Fi Protected Setup (WPS), servidor DHCP, reencaminhamento de porta, botão de reinício, controle de largura de banda, suporte IPv4, criação de rotas, Stateful Packet Inspection Firewall (SPIF), cliente DHCP; Dimensões (LxPxA): 23 cm x 14.4 cm x 3.5 cm; Tecnologia de Conectividade: Sem fio, com cabo; Classificação AC Wi-Fi: AC1200; Interfaces: LAN: 4 x 10Base-T/100Base-TX - RJ-45 - WAN: 1 x 10Base-T/100Base-TX - RJ-45; Antena: Externa, integrada; Directividade: Omnidirecional; Quantidade de antena: 4; Dispositivo de energia: Adaptador de alimentação externa; Cabos incluídos: 1 x cabo de rede; Software inclui-do: Drivers e utilitários

No entanto, a RECORRIDA, o produto ofertado pela RECORRIDA não atende o requisito: Interfaces: LAN: 4 x 10Base-T/100Base-TX - RJ-45 - WAN: 1 x 10Base-T/100Base-TX, pois possui 4 portas no total, sendo 1 WAN e 3 LAN, conforme documento do fabricante, disponível em:

<http://backend.intelbras.com/sites/default/files/2021-09/Datasheet%20Action%20RF%201200%20-%202013.09.pdf>

Portanto, a proposta deve ser recusada.

#### 2) DO DIREITO

O Decreto 10.024 de 2019 determina no artigo 17, inciso I, que caberá ao pregoeiro, em especial, "verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital"; e dispõe no artigo 39 que "o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto" (...) "observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26". O parágrafo único do art. 7º explica, entre outras coisas, que devem ser considerados "as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital".

Tal responsabilidade não é exclusiva do pregoeiro. Ainda sobre o Decreto 10.024 de 2019: o art. 19, inciso II, também atribui ao licitante o dever de "remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares". O §9º do art. 26 diz que "os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances".

Complementarmente, o artigo 44 da Lei 8.666 de 1993 trata do Julgamento da Proposta. O §1º afirma que "É

vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes". O artigo 48 da mesma Lei determina as situações em que se exige que uma Proposta seja desclassificada. O inciso I diz que a desclassificação deve ser aplicada para "as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação", não cabendo outro tipo de decisão.

No mesmo objetivo, dispõe o inciso VII do artigo 4 da Lei 10.520 de 2002 que, abertas as propostas, procede-se a "verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório".

Finalmente, é mister citar o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que também expressa a necessidade de se verificar se o objeto ofertado cumprirá seu objetivo em termos das exigências de qualificação técnica que garantirão o cumprimento das obrigações, ao afirmar que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Portanto, conforme listado nos dispositivos acima, a legislação que rege o processo licitatório é clara ao exigir que pregoeiros e equipes de apoio sejam diligentes na verificação da adequação da proposta aos requisitos do edital, observando se a mesma atende às especificações técnicas e demais condições do instrumento, analisando também a documentação complementar (cuja disponibilização adequada é dever do licitante) e julgando objetivamente se o objeto ofertado atende aos requisitos sem utilizar qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. Caso a proposta não atenda às exigências do ato convocatório da licitação, ela deve ser desclassificada. Somente se verificado o atendimento às exigências do Edital e seus anexos é que o licitante deve ser declarado vencedor. Não pode o pregoeiro declarar vencedora uma proposta sem estar imbuído dos fundamentos que motivam tal decisão, sob o risco de se tornar responsável por grande prejuízo ao erário em caso de descumprimento da obrigação pelo licitante, ainda que sem dolo.

Isto assim se constitui pelo fato de que, para a Administração, eventual permissão para a aceitação de uma proposta que não atenda às requisições editalícias mínimas configuraria grave ofensa à consecução do interesse público e ao princípio da legalidade, que preconiza pela atuação administrativa segundo a lei, isto é, mediante observação irrestrita das disposições contidas em lei, por meio da qual "não há liberdade nem vontade pessoal". Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim", conforme ensina Hely Lopes Meirelles. De sorte que, a fim de não incorrer este processo na utilização de critério subjetivo e benevolente, o que afrontaria também o princípio da igualdade entre os licitantes, é necessário que a proposta da RECORRIDA seja recusada, não atende a plenitude dos requisitos do Edital.

O presente Edital também é claro, no item 8.2, ao afirmar que:

"O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência."

Então, a proposta da RECORRIDA não pode ser aceita.

### 3) DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a RECORRENTE que seja dado provimento a este recurso interposto no sentido de revogar o ato administrativo que declarou aceita a propostas da RECORRIDA para o item 3 do Pregão em Epígrafe, e que a mesma seja desclassificada, convocando-se o próximo licitante segundo a ordem de classificação dos lances subsequentes.

Assim concluímos, gratos pela atenção.

Varginha, 05 de dezembro de 2021.

---

Videokonferência Brasil Tecnologia I. S. Ltda.  
CNPJ 10.547.557/0001-09

**Fechar**